



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.950/2008

**“CRIA O BANCO DE ÓRGÃOS E TECIDOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado o **Banco de Órgãos e Tecidos Humanos no Município de Alagoinhas**, na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - O Banco de Órgãos e Tecidos Humanos terá as seguintes atribuições:

- I- Cadastrar e classificar os doadores e os receptores que necessitam de transplante, tendo como critério preponderante para os receptores o grau de deficiência constatado;
- II- Promover a necessária divulgação para obter doadores na Bahia, no Brasil e em outros países;
- III- Efetuar a doação dos órgãos e tecidos humanos doados, promover os devidos exames médicos e laboratoriais, preparo e distribuição aos profissionais e pacientes solicitantes;
- IV- Conservar, com absoluta observância das normas técnicas, científica e jurídicas específicas, os tecidos e órgãos removidos;
- V- Ceder os órgãos e tecidos humanos preponderantemente para transplantes;
- VI- Acompanhar os casos realizados de transplantes, com vistas a se conhecer a evolução do quadro clínico dos pacientes transplantados;
- VII- Manter um corpo clínico de médicos permanente nas clínicas e hospitais públicos e privados, equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, previamente autorizado pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, para a remoção dos órgãos ou tecidos quando solicitados e autorizados pelos doadores e pela família do doador;
- VIII- Dispor de um laboratório para que se efetue a análise dos órgãos e tecidos retirados, bem como proceder aos exames necessários;
- IX- Pesquisar técnicas e procedimentos relativos à remoção, conservação e transplante dos órgãos ou tecidos;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- X- Manter intercâmbio com entidades congêneres no país e no exterior;
  
- XI- Proporcionar e manter convênios com outros bancos públicos e privados, para que forneçam seus cadastros visando o intercambio, inclusive com equipes médico-cirúrgicas do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde;
  
- XII- Realizar campanhas visando mostrar a necessidade e utilidade social da doação de órgãos e tecidos humanos.

**Art. 3º** - É facultado ao banco de órgãos e tecidos, observada a legislação pertinente, receber donativos, bem como outras formas de contribuições, sendo terminantemente proibida qualquer forma de comercialização.

**Parágrafo 1º** - Caso o banco de órgãos e tecidos desenvolva algo novo em suas pesquisas, poderá patentear e vender o produto, sendo que o valor apurado será revertido para um fundo especial de reservas dos próprios órgãos.

**Parágrafo 2º** - O fundo especial de reservas será constituído das seguintes receitas:

- a) dotações orçamentárias de verbas federais, estaduais e municipais;
- b) contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 4º** - A doação de órgãos e tecidos será sempre gratuita e observará uma ordem baseada no diagnóstico das pessoas portadoras de deficiências e não mais pela ordem cronológica das solicitações, ressalvando ainda a hipótese em que se imponha a prioridade ante iminente risco de vida, quando atestado pelos clínicos.

**Art. 5º** - É vedado aos médicos e colaboradores o recebimento ou pagamento de quaisquer importâncias ou vantagens sob qualquer título, para efetuar a retirada ou entrega de órgãos.

**Art. 6º** - O banco de órgãos e tecidos deverá manter um corpo de advogados para que possa esclarecer aos doadores, familiares e demais interessados, a cerca de questões jurídicas que envolvam tal situação.

**Art. 7º** - O banco de órgãos e tecidos terá uma equipe de profissionais especializados para atender os casos de urgência na remoção de órgãos e terá autonomia para deslocar-se a qualquer hora e para qualquer lugar quando solicitada, como também irá dispor de uma central de informações para integrar a lista de receptores e a lista de possíveis doadores.

**Art. 8º** - As pessoas que em vida tiverem interesse em doar seus órgãos post-mortem, poderão fazê-lo no banco, o qual dispensará toda assistência médica e jurídica que se fizer necessário.

**Art. 9º** - As demais competências e atribuições serão definidas e estabelecidas em estado próprio.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art. 11** – Servirá de parâmetro e demais discussões a Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, além da legislação correlata.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, em 03 de dezembro de 2008.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
Prefeito